



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114814-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ARI AMERICO DOS REIS JUNIOR, MARIA CRISTINA SILVA URBAN, JOAO FARAH PEREIRA, JOAO FERREIRA DE SOUZA, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, JURACY JOSÉ MELLO, LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA MAIA, LUIZ CARLOS NICACIO SANTOS, MARLENE BARBOSA DA SILVA MELLO, MARIA LUIZA DA SILVA, MESSIAS MARCELO DA SILVA, NORVINA GONÇALVES NOGUEIRA, ODAIR APARECIDO AMANCIO DA SILVA, SERGIO REZENDE DA CRUZ, VALTER ADRIANO FABRI, DARIO DE SOUZA PRADO, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA TEIXEIRA, DANIEL ROSTELATO DE QUEIROZ, ADAILTON OSCAR DE CARVALHO, ADRIANO ALVES KOCH, ALESSANDRO BALDO UNGARO, ALVARO JOAO ANICETO JUNIOR, CLAUDEMIR GOMES CARDOSO, FLORINDO ALVES SOARES, EDNALVA ETELVINA DE JESUS, ELISABETE BARBOSA CARDOSO, ELSON CEZAR, EURYPEDES DE SOUZA DIAS, EZEQUIEL TAVARES DA SILVA, FATIMA APARECIDA JOSE, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, EDSON DANIEL DE QUEIROZ, EDNA APARECIDA DE QUEIROZ DOS SANTOS, JOSEFA BEZERRA DE SOUZA, TATIANA FERREIRA MARQUES, RODRIGO FERREIRA DE SOUZA, NILZA MARIA DA SILVA, HELLEN CRISTINA DA SILVA COSTA, ERIKA HELOISE DA SILVA, CRISTIANE AMANCIO DA SILVA, JULIANA APARECIDA DA SILVA, ANA PAULA AMANCIO DA SILVA GARRIDO e ERICA DANIELE DE QUEIROZ MENDES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.760

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2114814-20.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: MARIA CRISTINA SILVA URBAN E OUTROS

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Evandro Carlos de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão de reformar a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária e determinou o recolhimento da taxa judiciária para o início do cumprimento de sentença da obrigação de pagar – Admissibilidade – Insuficiência econômico-financeira não demonstrada nos autos - Incidente de Cumprimento de Sentença instaurado em Novembro/2021 – Hipótese de aplicação do item 1 das Disposições Gerais e do item 4 da Tabela 1 (Taxa Judiciária) do Comunicado Conjunto nº 951/2023 – CPA nº 2023/113460 - Recolhimento da taxa judiciária de 1% (um por cento) sobre o valor da satisfação - Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MARIA CRISTINA SILVA URBAN E OUTROS contra a decisão de fls. 1148/1150 dos autos principais (ratificada a fls. 1158 dos autos principais) que, no Cumprimento de Sentença ajuizado em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, indeferiu o pedido de assistência judiciária e determinou o recolhimento da taxa judiciária para o início do cumprimento de sentença, ao argumento de que *"trata-se de cumprimento de sentença no valor de R\$ 2.583.151,20 (...) cujo montante das custas (R\$ 46.885,54 – fl. 1143) será dividido entre 43 exequentes, o que totaliza R\$ 1.090,36 para cada (sem considerar os*

herdeiros habilitados), valor que não se mostra excessivo”; e que “os valores percebidos pelos exequentes demonstram nitidamente suas condições de arcarem com os custos e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de suas famílias”.

Alegam os agravantes, em síntese, que a gratuidade foi indeferida sob o fundamento de que o valor pode ser dividido entre 43 exequentes, incluindo os herdeiros habilitados, sem oportunizar a demonstração da incapacidade para custear o alto valor da taxa judiciária; que o valor apurado na fase de cumprimento de sentença é individualizado, não sendo razoável dividir o valor entre todos os exequentes, mesmo porque há litisconsortes com crédito em torno de vinte e três mil reais e outros com crédito de mais de duzentos mil reais; que o valor a ser recebido não significa que os exequentes recebam vencimentos/proventos compatíveis com o cobrado a título de taxa; que a exigência de antecipação do recolhimento da taxa judiciária por parte dos credores poderá impedir o acesso à justiça, tendo em vista o expressivo montante apurado na execução e utilizado como base de cálculo para o recolhimento da taxa judiciária; que é possível a concessão do benefício da gratuidade no caso dos autos, ainda que somente para fins de recolhimento da taxa judiciária prevista no art. 4º, inciso IV, da Lei nº 11.608/2003, sob pena de afronta ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; que pelas informações contidas no sítio eletrônico Transparência SP os exequentes não estão em condições de arcar com a taxa judiciária; que o fato de serem representados por advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita (art. 99, § 4º, do CPC); e que se não for esse o entendimento, ao menos deve ser deferida a gratuidade quanto ao específico ato processual, dispensando os exequentes da antecipação da taxa judiciária de 2% (dois por cento) sobre o crédito a ser executado.

Com tais argumentos, pretendem a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso, a fim de que seja

reformada a decisão recorrida, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ou a gratuidade ao específico ato processual, dispensando os agravantes do pagamento da taxa judiciária disposta no art. 4º, IV, da Lei nº 11.608/2003.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada em razão do Agravo de Instrumento nº 3003778-58.2022.8.26.0000 (fls. 258).

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 259/262) e a agravada apresentou contraminuta (fls. 270/273).

É o relatório.

Consta dos autos, que os agravantes promoveram ação ordinária em face da agravada, objetivando o reconhecimento do direito ao recálculo do adicional por tempo de serviço (quinqüênio) para que incida sobre os vencimentos integrais, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual, e o pagamento dos valores atrasados com juros e correção monetária, observado o período prescricional (fls. 5/21 dos autos principais).

A ação foi julgada improcedente, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 90/95 dos autos principais).

Referida decisão foi reformada pelo v. acórdão de fls. 169/182 dos autos principais, assim ementado:

SERVIDOR PÚBLICO - Direito à percepção de adicional por tempo de serviço —Quinquênio — Incidência sobre o vencimento padrão mais as vantagens adicionais que correspondem, na verdade, a aumento disfarçado, não

ostentando, de fato, a configuração pro labore faciendo — Precedentes jurisprudenciais - Gratificação Geral, Gratificação Extra, GAM, GAP, GSAE, dentre outras, elencadas apenas a título exemplificativo - Configuração de verdadeiros aumentos salariais que integram a base de cálculo do quinquênio - Não incidência sobre as vantagens realmente pagas pelo desempenho de atividade excepcional e sobre as eventuais, que não decorrem da remuneração pelo serviço prestado, tais como diárias de viagens, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-funeral - Apelação parcialmente provida. (Apelação nº 0184448-36.2008.8.26.0000 - 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. FERMINO MAGNANI FILHO – j. 06/06/2011)

O julgado foi readequado com relação aos critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o débito (fls. 272/281 dos autos principais):

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO - Fixação dos juros moratórios e correção monetária pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, segundo o disposto no art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com redação dada pela congênere de nº 11.960/2009 - Apelação parcialmente provida - Pronunciamento majoritário do Eg. Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao conteúdo do acórdão recorrido - Reexame da matéria pela Turma Julgadora nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil - Precedente do Supremo Tribunal Federal que conflita com o precedente do Superior Tribunal de Justiça - Aplicação do tema nº 810 da Corte Constitucional - Revisão de ofício - Reapreciação dos recursos originários, com retratação do julgado - Acórdão adequado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. (Apelação nº 0184448-36.2008.8.26.0000 - 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. FERMINO MAGNANI FILHO – j. 06/08/2018)

Em 27/07/2021 os autores deram início ao Cumprimento de Sentença, sendo determinada a intimação da Fazenda Pública para demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer

(apostilamento do direito) no prazo de sessenta dias, observando que os exequentes deveriam diligenciar administrativamente para obtenção das planilhas e/ou informes oficiais necessários à apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (fls. 292 dos autos principais).

Após o cumprimento da obrigação de fazer, os autores requereram o cumprimento da obrigação de pagar, apresentando planilha de cálculo do débito, no importe de R\$ 2.583.151,20 (fls. 856/859 dos autos principais), sendo determinado o recolhimento da taxa judiciária referente à fase de cumprimento de sentença de obrigação de pagar, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 (fls. 1132/1133 dos autos principais).

Os autores requereram a concessão da gratuidade em relação ao ato processual, por não se encontrarem em condições de arcar com o alto valor da taxa judiciária sem comprometer o sustento próprio e de suas famílias (fls. 1143/1145 dos autos principais), sobrevindo a decisão agravada (fls. 1148/1150 dos autos principais).

O recurso comporta parcial provimento.

Em que pese o esforço do patrono dos agravantes, efetivamente não era o caso de conceder a gratuidade da justiça, tendo em vista a ausência de comprovação mínima de que os interessados não possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias, merecendo ser observado que a elaboração de planilha com o valor dos vencimentos/proventos líquidos dos autores não basta para comprovar a insuficiência econômico-financeira.

No entanto, não há como exigir dos exequentes

o recolhimento da taxa judiciária de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, em razão da *instauração do incidente de cumprimento de sentença*, tendo em vista o disposto no item 4 (fato gerador) da Tabela 1 (Taxa Judiciária) do Comunicado Conjunto nº 951/2023 – CPA nº 2023/113460 e a previsão expressa do item 1 das Disposições Gerais, no sentido de que *"As alterações da Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024"*.

E isto porque, no caso dos autos, se trata de incidente de cumprimento de sentença instaurado em 27/07/2021, visando o cumprimento das obrigações de fazer e pagar fixadas no título executivo judicial.

A hipótese dos autos foi abordada no item "4. *Instauração da fase de Cumprimento de sentença nos próprios autos ou como incidente apartado*" da Tabela 1 (Taxa Judiciária) do Comunicado Conjunto nº 951/2023 – CPA nº 2023/113460, correspondente ao pedido efetuado até 02/01/2024, que estabelece: *"Não há previsão na instauração, aplicando apenas 1% (um por cento) sobre o valor da satisfação"*.

Dessa forma, merece ser reformada a decisão agravada, para afastar a determinação de recolhimento da taxa judiciária relacionada ao incidente de cumprimento de sentença, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora